



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Diretoria de Carreiras e Remuneração

**CARREIRA ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA PÚBLICA - 40 HORAS**

**TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL**

**LEI N.º 7.253/2023 - Reajuste geral**

**VIGÊNCIA: JULHO/2023**

CARGO	LEI N.º 7.111/2022		
	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
AGENTE DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA PÚBLICA	ESPECIAL	V	9.002,66
		IV	8.826,14
		III	8.653,09
		II	8.483,41
		I	8.317,08
	PRIMEIRA	V	7.997,19
		IV	7.840,39
		III	7.686,64
		II	7.535,93
		I	7.388,17
	SEGUNDA	V	7.104,00
		IV	6.964,71
		III	6.828,15
		II	6.694,26
		I	6.563,00
	TERCEIRA	V	6.310,58
		IV	6.186,84
		III	6.065,53
		II	5.946,60
		I	5.830,00

**LEGENDA:**

Carreira criada pela Lei nº 2.758/2001, altera pelas Leis nº 2.790/2001, 3.367/2004, 4.268/2008, 4.470/2010, 5.207/2013 e 7.111/2022.

**LEI N.º 7.253/2023** - Dispõe sobre o reajuste geral dos servidores ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

A remuneração da Carreira Atividades Complementares de Segurança Pública, de que trata a Lei n.º 2.758/2001, fica transformada em subsídio, na forma do art. 39, §8º, da Constituição Federal. Os valores da tabela de subsídios da carreira Atividades Complementares de Segurança Pública do DF ficam estabelecidos na forma do Anexo II, observadas as respectivas datas de vigência (Art. 2º da Lei 5.207/2013).

Estão compreendidas no subsídio e não são devidas as seguintes parcelas remuneratórias: I - Vencimento Básico, II - Gratificação por Exposição a Agentes Biológicos, III - Gratificação Necroscópica, IV- Parcela Individual Fixa, V - Titulação, VI - Adicional por Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas, VII - Adicional Noturno, VIII - Outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º desta Lei.

Os servidores integrantes da Carreira Atividades Complementares não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, (art. 3º da Lei n.º 4.268/2008).

**Lei nº 7.111/2022** - Art. 1º Os servidores da Carreira Atividades Complementares de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 2.758, de 31 de julho de 2001, **passam a ser remunerados na forma prevista no art. 68 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a contar de 1º de julho de 2022**, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As disposições desta Lei se aplicam aos servidores inativos e aos pensionistas vinculados à carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, observado o disposto em legislação específica.

Art. 3º Os servidores de que trata esta Lei não fazem jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992;

II - Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 785, de 7 de novembro de 1994;

III - Gratificação por Exposição a Agentes Biológicos, estabelecida pela Lei nº 3.367, de 17 de junho de 2004;

IV - Gratificação Necroscópica, instituída pela Lei nº 2.623, de 14 de novembro de 2000;

V - Gratificação de Titulação, instituída pela Lei nº 3.367, de 17 de junho de 2004;

VI - Gratificação de Titulação, instituída pela da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006;

VII - Parcela Individual Fixa, estabelecida pela Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

VIII - Gratificação de Compensação Orgânica, instituída pela Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006; e

IX - outras gratificações específicas, instituídas anteriormente ao pagamento na forma de subsídio, por força da Lei nº 4.268, de 15 de dezembro de 2008, ainda que não tenham sido expressamente mencionadas neste artigo.

Art. 6º **Ficam revogadas** as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.268, de 15 de dezembro de 2008, e a Lei nº 5.207, de 30 de outubro de 2013.